

RESUMO DE ACÓRDÃO

THOMAS MGIRA
C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 003/2019

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES

13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Thomas Mgira c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Thomas Mgira (o Peticionário), é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento em que foi apresentada a sua Petição, se encontrava na prisão, no corredor da morte, na sequência da sua condenação por crime de homicídio. Alegou que o seu direito a um julgamento imparcial foi violado pela República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado) quando as suas instituições judiciais o condenaram com base nos mais absurdos elementos de prova, ou seja, através de identificação visual por uma única testemunha.

O Peticionário alegou que tais provas não foram prestadas sob juramento e não foram corroboradas e que continham várias contradições e inconsistências básicas que comprometeram a sua credibilidade. Segundo o Peticionário, o Tribunal de Recurso do Estado Demandado denegou a oportunidade de corrigir tais erros, recusando-se a dar provimento ao seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar o seu requerimento recursório de revisão do acórdão. Consequentemente, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à igual protecção da lei e o seu direito a um julgamento imparcial protegidos nos termos dos Art.º 3.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), respectivamente.

O Estado Demandado suscitou uma exceção à competência material do Tribunal. Afirmou que o Peticionário está a requerer ao Tribunal que exerça a jurisdição de um tribunal de recurso e delibere questões probatórias que foram decididas pelo seu Tribunal de Recurso.

O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.

Quanto à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal estaria a exercer jurisdição de recurso ao examinar a base probatória da condenação do Demandante, o Tribunal observou que não exerce jurisdição de recurso sobre as decisões dos tribunais nacionais. Não obstante o Tribunal não exercer jurisdição de recurso em relação aos tribunais nacionais, é dotado de poderes para avaliar a propriedade ou impropriedade dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, e isso não o torna uma instância de recurso. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à exceção prejudicial à sua competência em razão da matéria.

Embora ambas as Partes não tenham contestado a sua competência temporal, pessoal e territorial, o Tribunal examinou, no entanto, todos os demais aspectos da sua competência e concluiu que era competente para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade da Petição, o Tribunal considerou as exceções prejudiciais levantadas pelo Estado Demandado relativamente ao requisito de que as petições devem ser apresentadas dentro de um prazo razoável após terem sido esgotadas as vias de recurso internas.

O Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que a razoabilidade dos prazos para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística. O Tribunal recorda ainda a sua posição de que o processo de revisão no Tribunal de Recurso do Estado Demandado constitui um recurso judicial extraordinário que o Peticionário não é obrigado a exaurir. No entanto, nos casos em que um Peticionário tentou utilizar o procedimento de reexame, o Tribunal observou que iria tomar em consideração o tempo que o Peticionário despendeu a prosseguir esse procedimento judicial.

No caso em apreço, o Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que o Tribunal de Recurso deliberou o processo do Peticionário a 29 de Abril de 2010 e este apresentou o seu requerimento de prorrogação do prazo para interpor o seu pedido de reexame a 7 de

Setembro de 2010. O pedido do Peticionário foi, no entanto, rejeitado a 19 de Setembro de 2013, três (3) anos mais tarde. Dado que a decisão do Tribunal de Recurso esteve pendente durante três (3) anos, pode presumir-se razoavelmente que o Peticionário estava à espera do resultado do seu pedido, o Tribunal considera importante levar este factor em conta na determinação de prazo razoável. Como tal, o Tribunal considerou importante ter em conta este período de tempo na determinação de prazo.

Por conseguinte, a partir da data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para o Peticionário interpor o requerimento recursório de reexame, ou seja, 19 de Setembro de 2013 até à data em que o Peticionário intentou acção junto deste Tribunal, ou seja, 22 de Janeiro de 2019, decorreram cinco (5) anos, quatro (4) meses e três (3) dias. O Tribunal, tendo considerado que o Peticionário se fez representar em defesa própria quando apresentou a Petição ao Tribunal, um recluso condenado no corredor da morte, confinado da população em geral e com movimentos restringidos e acesso limitado à informação, determinou que apresentar a Petição após um atraso de cinco (5) anos, quatro (4) meses e três (3) dias era razoável tendo em conta as circunstâncias.

O Tribunal certificou-se então de que estavam preenchidas outras condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 56.º da Carta. Considerou que a identidade do Peticionário foi divulgada, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta; e que não continha linguagem depreciativa ou injuriosa. O Tribunal considerou ainda que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas e foi apresentada após terem sido esgotadas as vias de recurso internas e que a Petição não dizia respeito a um caso já resolvido nos termos do n.º 7 do Artigo 56.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal considerou a Petição admissível.

Quanto ao fundo, o Tribunal aferiu se o Estado Demandado violou os direitos consagrados nos Artigos 3.º e 7.º da Carta, examinando três alegações do Peticionário (i) a sua condenação baseou-se em provas que não eram credíveis (ii) o seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar um requerimento de revisão ao Tribunal de Recurso foi injustamente indeferido; (iii) a apreciação pelos tribunais nacionais das provas que levaram à sua condenação foi discriminatória.

Quanto à primeira alegação, embora o direito a um julgamento imparcial exija que a condenação por uma acusação criminal se baseie em provas credíveis, o Tribunal reconheceu que a natureza ou a forma de provas admissíveis para efeitos dessa condenação

pode variar consoante as diferentes tradições jurídicas, desde que as mesmas sejam suficientes para estabelecer a culpabilidade do arguido.

Relativamente às provas de identificação visual, o Tribunal recordou a sua posição no processo de *Isiaga v. Tanzânia*, segundo a qual, quando essas provas constituem a única base para uma condenação, devem ser excluídas todas as possibilidades de erro e a identidade do autor do crime deve ser estabelecida com certeza, devendo as referidas provas demonstrar uma descrição coerente e consistente do local do crime.

No caso vertente, Tribunal observa que, segundo autos processuais, os tribunais nacionais condenaram o Peticionário com base em provas de identificação visual apresentadas por três (3) Testemunhas da Acusação (PW). Os tribunais basearam-se principalmente no testemunho de PW1 (filha da vítima falecida), que se encontrava no local do crime quando a sua mãe foi morta pelo Peticionário. As outras duas testemunhas foram o investigador da polícia (PW2) e o filho da falecida e irmão da primeira testemunha (PW3).

O Tribunal observou que os tribunais nacionais avaliaram as circunstâncias em que o crime foi cometido e consideraram os argumentos tanto do Estado quanto do Peticionário, devidamente representado por um advogado, a fim de eliminar possíveis erros quanto à identidade do autor do homicídio. Além disso, os tribunais nacionais também examinaram a defesa de *álibi* do Peticionário e a rejeitaram, pois, o Peticionário não especificou as particularidades da sua defesa e não quis convocar uma testemunha em apoio da sua defesa. Motivo pelo qual, o Tribunal concluiu que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas que levaram à condenação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou erro judicial em detrimento do Peticionário.

Relativamente à denegação do pedido de prorrogação do prazo para apresentar o requerimento de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, o Tribunal observa que o Peticionário admite na sua petição que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão na sua presença e que estava representado por um advogado. Tendo conhecimento do conteúdo do acórdão, o Peticionário poderia, assim, ter interposto a sua moção de recurso dentro do prazo especificado no direito interno. Em face disso, o Tribunal concluiu que o incumprimento, pelo Peticionário, do prazo para apresentar o requerimento de reexame deve-se à falta de diligência da sua parte.

Tendo em conta o que precede, o Tribunal concluiu que a avaliação dos elementos de prova pelos tribunais nacionais foi feita de forma adequada e que, por conseguinte, considera que

o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.

No que respeita à terceira alegação do Peticionário de que a apreciação pelos tribunais nacionais das provas que levaram à sua condenação foi discriminatória, violando assim os seus direitos ao abrigo do Artigo 3.º da Carta, o Tribunal observou que o direito à igual protecção da lei estabelece que a lei proíbe qualquer discriminação e garante a todas as pessoas igual e efectiva protecção contra a discriminação em razão de que motivo for, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.

o Tribunal observou ainda que o direito à igualdade perante a lei dispõe também que todas as pessoas são iguais perante os tribunais.

Na Petição em apreço, o Tribunal observa que os tribunais nacionais examinaram todos os fundamentos do recurso do Peticionário e concluíram que não tinham mérito. Neste particular, o Tribunal reiterou que nada constava dos autos que demonstrasse que o Peticionário foi tratado injustamente ou esteve sujeito a tratamento discriminatório no decurso dos processos judiciais internos. Motivo pelo qual o Tribunal nega provimento à alegação do Peticionário de que o Estado Demandado violou os n.ºs 1 e 2 do Artigo 3.º da Carta.

Relativamente ao ressarcimento, o Peticionário pleiteou que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, incluindo a anulação da condenação e da sentença e ordenar a sua libertação. O Estado Demandado pleiteou que o Tribunal negasse provimento ao pedido de reparações, alegando que o Peticionário foi condenado e sentenciado nos termos da lei. O Tribunal observou que não foi estabelecida qualquer violação e, por conseguinte, o pedido de reparação já não tinha provimento e, razão pela qual, indeferiu os pleitos do Peticionário relativos a reparações.

Cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA formulou uma Declaração de Voto de Vencida Parcial; os Venerandos Juízes Ben KIOKO, Tujilane R. CHIZUMILA e Dennis D. ADJEI formularam uma Declaração de Voto de Vencida e a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA formulou uma Declaração de Voto de Vencida.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0032019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.